

REGULAMENTO (CE) N.º 1114/2006 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 2006
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e nomeadamente a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2006.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 996/2006 da Comissão (JO L 179 de 1.7.2006, p. 26).

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 648/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 117 de 4.5.2005, p. 13).

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Produto líquido à base de tintura de arnica (rácio arnica/extracto 1:10), acondicionado para venda a retalho num frasco de 50 ml, com teor alcoólico de 45 % vol.</p> <p>De acordo com a embalagem, o produto destina-se ao consumo humano, para utilizações diferentes da produção de licores.</p> <p>Dose recomendada: 30 a 50 gotas, diluídas em meio copo de água, 2-3 vezes por dia.</p>	2208 90 69	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1(d) do capítulo 13 e pelos descritivos dos códigos NC 2208, 2208 90 e 2208 90 69.</p> <p>Dado tratar-se de uma bebida, o produto não pode ser classificado no capítulo 13.</p> <p>O produto não pode ser considerado como um medicamento da posição 3004, dado que não satisfaz os critérios estabelecidos na nota complementar 1 do capítulo 30.</p> <p>O produto deve ser classificado como bebida espirituosa da posição 2208 (ver as notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 2208, parágrafo 3, ponto 16).</p>
<p>2. Produto líquido acondicionado para venda a retalho num frasco de 30 ml, com um teor alcoólico de 68 % vol., contendo os elementos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — folhas de plátano (<i>Plantago lanceolata</i>), flores de tomilho (<i>Thymus vulgaris</i>) e perpétua-das-areias (<i>Helichrysum italicum</i>) 2,1 g — extracto seco de própolis 84 mg — extracto liofilizado de grinde-lia (<i>Grindelia robusta</i>) 45 mg — óleo essencial de eucalipto (<i>Eucalyptus globulus</i>) 10,5 mg — óleo essencial de pinheiro-silvestre (<i>Pinus sylvestris</i>) 10,5 mg — álcool — água <p>De acordo com a embalagem, o produto pode ser utilizado para melhorar a respiração e destina-se ao consumo humano.</p> <p>Dose recomendada: 25 gotas, diluídas num pouco de água, 3 vezes por dia.</p>	2208 90 69	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 2208, 2208 90 e 2208 90 69.</p> <p>O produto não pode ser considerado como medicamento da posição 3004, dado que não satisfaz os critérios da nota complementar 1 do capítulo 30.</p> <p>O produto deve ser classificado como bebida espirituosa da posição 2208 (ver as notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 2208, parágrafo 3, ponto 16).</p>
<p>3. Produto líquido acondicionado para venda a retalho num frasco de 30 ml, com um teor alcoólico de 70 % vol., contendo os elementos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — própolis (mínimo 38 mg/ml de flavonóides totais, expres- 16 %, em sos em galangina) peso — álcool — água <p>De acordo com a embalagem, o produto pode ser utilizado para melhorar as defesas naturais da garganta e destina-se ao consumo humano.</p> <p>Dose recomendada: 40 a 60 gotas por dia, numa colher de chá de açúcar ou mel.</p>	2208 90 69	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1(a) do capítulo 30 e pelos descritivos dos códigos NC 2208, 2208 90 e 2208 90 69.</p> <p>O produto não pode ser considerado medicamento do capítulo 30.</p> <p>O produto deve ser classificado como bebida espirituosa da posição 2208 (ver notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 2208, parágrafo 3, ponto 16).</p>

(1)	(2)	(3)
<p>4. Produto líquido acondicionado para venda a retalho num frasco de 30 ml, com teor alcoólico de 70 % vol., contendo os elementos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — extracto hidroalcoólico de própolis (normalizado com extracto seco natural de própolis) 0,6 g — álcool — água <p>De acordo com a embalagem, o produto destina-se ao consumo humano, sendo a dose recomendada de 25 gotas, uma ou duas vezes por dia, diluídas em meio copo de água. O produto pode também ser utilizado para lavagem da boca, diluindo 25 gotas em água.</p>	2208 90 69	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 3 do capítulo 33 e pelos descritivos dos códigos NC 2208, 2208 90 e 2208 90 69.</p> <p>O produto não pode ser considerado como um produto para lavar a boca da posição 3306, dado que não é acondicionado numa forma que não deixe dúvidas quanto a ser destinado para a higiene bucal (ver notas explicativas do Sistema Harmonizado do capítulo 33, Considerações Gerais, quarto parágrafo, alínea b).</p> <p>O produto deve ser classificado como bebida espirituosa da posição 2208 (ver as notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 2208, parágrafo 3, ponto 16).</p>
<p>5. Produto líquido à base de macerado glicérico de rebentos de groselhas (<i>Ribes Nigrum</i>) (rácio medicamento/extracto 1:20), acondicionado para venda a retalho num frasco de 100 ml, com teor alcoólico de 38 % vol.</p> <p>De acordo com a embalagem, o produto destina-se ao consumo humano, para utilizações diversas da produção de licores.</p> <p>Dose recomendada: 50 a 150 gotas, diluídas num pouco de água, por dia.</p>	2208 90 69	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1(d) do capítulo 13 e pelos descritivos dos códigos NC 2208, 2208 90 e 2208 90 69.</p> <p>Dado tratar-se de uma bebida, o produto não pode ser classificado no capítulo 13.</p> <p>O produto deve ser classificado como bebida espirituosa da posição 2208 (ver notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 2208, parágrafo 3, ponto 16).</p>
<p>6. Produto acondicionado para venda a retalho num frasco pulverizador de 30 ml, com teor alcoólico de 20 % vol., contendo os elementos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — extracto hidroalcoólico de própolis 86,75 % — mel 13 % — aromatizante natural (limão) 0,1 % — goma xantana 0,1 % — óleo essencial de limão (<i>Citrus limonum</i>) 0,05 % <p>O produto é acondicionado na forma de um pulverizador para higiene bucal, sendo pulverizado directamente na boca.</p>	3306 90 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2 da secção VI, pela nota 3 do capítulo 33 e pelos descritivos dos códigos NC 3306 e 3306 90 00.</p> <p>O produto é acondicionado numa forma claramente especializada para ser utilizado na higiene bucal [ver notas explicativas do Sistema Harmonizado do capítulo 33, Considerações Gerais, quarto parágrafo, alínea b)].</p>